JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.574.05-00

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SEME. Realização do evento "Copa do Mundo de Ginástica Artística". REGULARES. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Convênio 001/SEME/2005 e o Termo Aditivo 001/SEME/2005.

DECIDEM, ademais, por maioria, pelo voto do Conselheiro Maurício Faria, votando o Conselheiro Presidente Eurípedes Sales para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, não aplicar multa ao signatário do termo aditivo, proposta pelo Conselheiro Edson Simões – Relator, vencido, portanto, neste particular.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, após o cumprimento das formalidades legais cabíveis, determinar o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria. Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de outubro de 2009.

a) Eurípedes Sales – Presidente, com voto;

a) Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Convênio nº 1/2005 celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e a Confederação Brasileira de Ginástica – CBG, cujo objeto é a realização do evento "Copa do Mundo de Ginástica Artística" no período de 25/03/2005 a 15/04/2005, no

valor de R$ 349.992,00 (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e dois reais), e do Termo Aditivo 1/2005 que visou a prorrogação do convênio por 90 (noventa) dias, contados a partir do seu vencimento (folhas 61/65 e 73/75).

A Coordenadoria IV concluiu, em relatório preliminar, pela regularidade, com ressalvas, do Convênio e do Termo Aditivo, em razão da publicação extemporânea dos extratos, infringindo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (folhas 80/84).

Oficiada, a Origem informou que o Termo do Contrato fora publicado dentro do prazo legal e que apenas o extrato do Termo Aditivo havia sido publicado intempestivamente. Sustentou, ainda, a ausência de má-fé e prejuízo ao Erário.

Regularmente intimado, o então Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, na qualidade de Signatário do convênio, apresentou defesa alegando ausência de má-fé, eficácia do ajuste e ausência de prejuízo ao erário, requerendo assim, fosse relevada a falha apontada e acolhido o convênio em questão (folhas 108/111).

Novamente convocada, a Coordenadoria IV, diante das alegações de defesa, retificou seu entendimento quanto ao Convênio e ratificou seu posicionamento inicial quanto ao Termo Aditivo, concluindo assim, pela regularidade do Convênio e pela regularidade, com ressalva do Termo Aditivo, em razão de sua publicação extemporânea (folhas 115/117).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo propugnou pelo acolhimento do Convênio, eis que adequadamente formalizado e cumpridos todos os seus requisitos legais.

Quanto ao Termo Aditivo, observou que a ressalva pela publicação extemporânea, não tem o condão de macular a sua legalidade, uma vez que a publicação, ainda que ocorrida fora do prazo legal, supriu o objetivo da lei, qual seja, o de dar eficiência ao contrato, motivo pelo qual opinou por seu acolhimento. (folhas 120/123).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, adotando os mesmos fundamentos lançados pela Assessoria Jurídica, propuseram o acolhimento dos instrumentos sob análise, relevando-se a falha apontada (folha 126 e 128/132).

É o relatório.

VOTO

Em face do relatado, com resguardo no pronunciamento da Coordenadoria IV, da Assessoria Jurídica, subscrito pela Procuradoria da

Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos endosso e adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, JULGO REGULARES O CONVÊNIO nº 1/2005 e o TERMO ADITIVO nº 01/2005.

Aplico multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), ao Signatário do Termo Aditivo, (identificado à folha 76 dos autos), por ofensa ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, ante a publicação intempestiva do termo aditivo.

Proponho, após o cumprimento das formalidades legais cabíveis, o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos.